

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar e agravar a pena do crime de adulteração de bebidas alcoólicas com metanol ou outras substâncias tóxicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 272-A:

“Art.272-A. Adulterar, corromper, produzir, distribuir ou comercializar bebida alcoólica com metanol ou substância tóxica similar, que possa causar danos graves à saúde ou à vida, incluindo cegueira, insuficiência orgânica, coma ou morte:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada em $\frac{1}{3}$ (um terço) se o crime resultar em lesão corporal de natureza grave em pelo menos uma vítima.

§ 2º A pena será aumentada de metade se o crime resultar na morte de pelo menos uma vítima.

§ 3º Se o crime resultar na morte de mais de uma vítima, a pena será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa estabelecer uma resposta penal mais severa e específica à crise sanitária e moral causada pela adulteração de bebidas alcoólicas com substâncias altamente tóxicas, como o



metanol. Casos recentes e trágicos, concentrados a princípio no estado de São Paulo, mas com indícios de distribuição interestadual, evidenciaram a gravidade dessa prática criminosa. Os números são alarmantes: o país registra em média cerca de 20 casos de intoxicação por metanol por ano, mas São Paulo teve mais de 20 investigações em andamento em um curto período. Estima-se que mais de um terço (36%) de toda bebida alcoólica vendida no Brasil é forjada, contrabandeada ou adulterada, expondo a população a riscos imprevisíveis.

O metanol (álcool metílico) é um insumo-chave da indústria química, utilizado na produção de solventes e outros produtos, e é altamente tóxico em qualquer quantidade para o ser humano. Diferentemente do etanol, que é seguro para consumo moderado, o metanol, ao ser metabolizado no fígado, transforma-se em formaldeído e ácido fórmico, substâncias que atacam o nervo óptico, a medula e o cérebro. A ingestão, mesmo em pequenas doses, pode levar a sintomas como sonolência, confusão mental, náuseas, tontura, dor abdominal, e, nos casos mais graves, visão turva ou cegueira permanente, convulsões, falência renal e múltipla dos órgãos, coma e morte.

O impacto social dessa conduta é devastador, atingindo cidadãos em situações comuns de convívio social, desde bares em regiões nobres até confraternizações em casa. Vítimas como o advogado Marcelo Lombardi (45), que morreu após consumir vodca, o estudante Rafael Anjos Martins (28), que está em coma desde setembro com danos irreversíveis à visão e ao cérebro após ingerir gin, e a designer Radarani Domingos (43), que perdeu a visão após tomar três caipirinhas, exemplificam a natureza aleatória e letal do perigo. As investigações revelaram a atuação de fábricas clandestinas que envasavam bebidas destiladas (uísque, gim, vodca) com rótulos de marcas conhecidas, e que alguns bares adquiriram bebidas de vendedores de rua, sem nota fiscal.

A legislação penal atual é manifestamente insuficiente para enfrentar essa conduta criminosa de alta reprovabilidade. O Art. 272 do Código Penal, que trata da adulteração de substância alimentícia, prevê pena base de reclusão de 4 a 8 anos. Essa sanção é desproporcional à gravidade da adição intencional de metanol – que configura um atentado direto e deliberado contra



a vida e a integridade física, visando o lucro fácil. A criação de um tipo penal autônomo, o Art. 272-A, com pena base de 10 a 20 anos, espelha a proposta robusta e necessária para classificar a adulteração de bebidas com metanol como um crime de natureza hedionda.

Portanto, esta proposta visa endurecer o poder punitivo do Estado, garantindo que a sanção seja proporcional à extensão do dano causado. Ao estabelecer um novo tipo penal com penas severas e qualificadoras que elevam significativamente a punição, este Projeto de Lei envia um recado inequívoco à sociedade de que o Estado não tolerará ações que atentem contra a saúde e a vida dos cidadãos. É uma medida imediata e necessária para proteger a saúde pública, punir os culpados e prevenir que novas tragédias voltem a ocorrer no país.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

